

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 661.409 - SP (2021/0119785-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCAS ALVES ARAUJO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - SP329880
OUTRO NOME : LUCAS ALVES ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/2 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

II - O julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora ao fazê-lo deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado.

III - Cabe a este Tribunal apenas o controle de legalidade do critério eleito pela Corte local, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação concreta, não havendo nenhum ajuste a ser feito em relação à dosimetria da pena.

IV - A exasperação da pena-base do delito de corrupção de menores em metade do mínimo legal, a partir de fundamentação concreta e individualizada, guarda razão de proporcionalidade à conduta do agravante.

V - A conduta de corromper menor de idade para, em concurso de pessoas, praticar roubo em residência habitada, desborda da definição típico-normativa do artigo 244-B do ECA, autorizando a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro

Superior Tribunal de Justiça

Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2024(Data do Julgamento)

MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 661409 - SP (2021/0119785-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : LUCAS ALVES ARAUJO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - SP329880
OUTRO NOME : LUCAS ALVES ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/2 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

II - O julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora ao fazê-lo deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado.

III - Cabe a este Tribunal apenas o controle de legalidade do critério eleito pela Corte local, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação concreta, não havendo nenhum ajuste a ser feito em relação à dosimetria da pena.

IV - A exasperação da pena-base do delito de corrupção de menores em metade do mínimo legal, a partir de fundamentação concreta e individualizada, guarda razão de proporcionalidade à conduta do agravante.

V - A conduta de corromper menor de idade para, em concurso de pessoas, praticar roubo em residência habitada, desborda da definição típico-normativa do artigo 244-B do ECA, autorizando a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de LUCAS ALVES ARAUJO SANTOS contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, às penas de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e doze dias de reclusão, e ao pagamento de 151 dias-multa, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, nos termos do artigo 70, por três vezes, do Código Penal, conforme a sentença de fls. 50-55.

Ambas as partes interpuseram apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso da defesa e proveu parcial provimento ao recurso da acusação, de modo a condenar o paciente como incurso no artigo 244-B, da Lei 8.069/1990, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em concurso material com o delito de roubo, conforme o acórdão de fls. 106-111, complementado pelos acórdãos de fls. 116-118 e fls. 129-131.

A defesa sustentou no seio do *habeas corpus* que o acórdão impugnado padece de ilegalidade flagrante, consistente na inversão da fases da dosimetria da pena, quanto ao delito de corrupção de menores, mediante o aumento desproporcional da pena.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 145-149).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 155-160).

No regimental, o agravante reitera os argumentos de mérito e requer a concessão da ordem, de ofício. Pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou pela submissão do agravo à apreciação do julgamento Colegiado. (fls. 166-170).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante aponta a ocorrência de ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, consistente na inversão das fases quanto ao delito de corrupção de menores.

Para uma melhor análise da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 155-160):

"[...]

Da simples leitura do acórdão impugnado e dos respectivos acórdãos que enfrentaram os dois embargos de declaração interpostos pela defesa, tem-se que, na primeira etapa da dosimetria, a pena-base de 1 ano restou exasperada em 6 meses, isto é, em metade.

A Corte local, nos limites da sua discricionariedade vinculada, promoveu a referida exasperação a partir de elementos concretamente extraídos dos autos, que desbordaram a definição típico-normativa do delito de corrupção de menores (fls. 204-110):

[...]

De se apreciar, assim, a conduta relativa ao delito de corrupção de menores. Ficou bem demonstrado que o menor inimputável EDUARDO, que contava com 13 anos de idade na época, participou dos fatos. LUCAS admitiu prática de delitos quando menor inimputável, falando de sua passagem pela Vara da Infância e da Juventude naquela época. Ou seja, sendo pessoa já com experiência de vida no crime, é alguém que pode aquilatar o impacto de participar de crimes com pouca idade.

Adolescentes, jovens, são sugestionáveis e perante as dificuldades da vida e promessa de lucro fácil com subtrações, são levados a tanto como uma ascensão social, mesmo. Não há como se negar que nesses ambientes o crime é carismático. Ainda que corrompido anteriormente, cada ato de corrosão é sedimentador de mais uma agravante.

Os adolescentes são personagens sujeitos a influências externas; estão em formação constante nessa fase, hormônios e alterações físicas se apresentando e na parte psíquica, a necessidade de autoafirmação se fazendo presentes. A indução para o trabalho como para o crime podem se apresentar simultânea e uniformemente, mas o mais favorável, menos trabalhoso e com possibilidade de refletir sobre certos ambientes é o que será acolhido.

Ainda que corrompido anteriormente o menor, não é menos certo que todo e qualquer ato que novamente o expõe é um acréscimo à deterioração do caráter. Jovens em formação, atraídos pelo lucro apresentado como fácil e querendo se distanciar do labor, em ambientes nos quais o mau proceder é sinônimo de ascensão social, são presas fáceis.

A corrupção do menor, personalidade em formação, assume

especial pelo encaminhamento indevido, errado principalmente, dele. Pode ser desviado do caminho certo e pelas dificuldades de ascensão social, econômica, manutenção de família regular em razão de estudo ou dedicação ao trabalho, confrontando com prestígio do crime, a atração ao ser em evolução, formando-se, é gritante. Isso leva ao encaminhamento da conduta.

Participo do entendimento de que qualquer ato de corrosão do caráter de menor é suficiente para o encaminhar ou manter no crime. Está-se lidando com um adolescente, pessoa em formação de órgãos, hormônios construindo corpo e mente, facilmente sugestionável.

[...]

Na fase do artigo 59, do Código Penal, a pena foi fundamentada e com o acréscimo devido na primeira fase, considerando as consequências do crime. Foi fixada a pena base, analisadas as formas de acréscimo, dentro do critério trifásico e qualificadoras reconhecidas. O regime prisional tem previsão legal. Quanto ao delito do artigo 244-A, Lei no.8.069/1990 ECA, fixo a pena base no mínimo legal, trazendo o mesmo aumento, pelo que fica estabelecida em um ano e seis meses de reclusão, no mesmo sequencial regime prisional.

[...]

Anoto que no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão (fls. 116-118) assim complementou a prestação jurisdicional:

[...]

A pena imposta pelo delito de corrupção de menores considerou o piso, adotando o entendimento da aplicação da circunstância atenuante genérica de confissão. Em relação ao desenvolvimento do crime e suas circunstâncias, artigo 59, do Código Penal, é que se deu aumento. E não há incompatibilidade. Com efeito, o modo de desenvolvimento do crime e a corrosão do caráter do menor, praticando roubo em residência habitada, com pessoas ali, deve ser vista com maior rigor. É o que constou e agora fica alargada a explicação, fundamentação, para os fins de proporcionar total entendimento.

[...]."

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o *quantum* de aumento decorrente da negatização das circunstâncias não está estipulado no Código Penal, de forma que, com base em fundamentação concreta, devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena (HC n. 416.254/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/10/2017).

A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações

excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

O julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora ao fazê-lo deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado.

Vale dizer, uma vez que foram apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de discricionariedade vinculada, exercido com parcimônia pelas instâncias originárias, para extirpar da condenação a exasperação da pena-base.

Em que pesem os argumentos trazidos no presente agravo, vejo que não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de *habeas corpus*, nos moldes do artigo 654, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "*A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias*" (HC n. 122.184/PE, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, DJe de 5/3/2015), situação que, no entanto, não verifico caracterizada nos autos.

Portanto, cabe a este Tribunal apenas o controle de legalidade do critério eleito pela Corte local, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação concreta, não havendo nenhum ajuste a ser feito em relação à dosimetria da pena.

Corroborando tal posicionamento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena somente pode ser revista por esta Corte Superior em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise das circunstâncias dos fatos criminosos.

2. Na hipótese, as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente em razão de o crime ter sido praticado em via pública, à luz do dia, colocando em risco, além da vítima, os transeuntes presentes no local dos fatos, o que justifica o desvalor da referida circunstância judicial. Precedentes.

3. Para se rever a conclusão das instâncias ordinárias de que a conduta delitiva colocou em risco os transeuntes presentes no local dos fatos delitivos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.160.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/6/2023).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E TENTATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de latrocínio, pois a conduta foi cometida mediante violência extrema, considerando as pedradas na cabeça, a castração e o ateamento de fogo no corpo do ofendido ainda vivo. Ainda, quanto ao crime de corrupção de menor, a gravidade do delito ao qual a vítima foi induzido à prática, de fato, permite a elevação da básica por essa vetorial.

[...]

8. Agravo desprovido" (AgRg no HC n. 678.233/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/6/2022).

"[...]

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária

apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

[...]

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.438.895/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/6/2023).

Com efeito, a exasperação da pena-base do delito de corrupção de menores em metade do mínimo legal, a partir de fundamentação concreta e individualizada, guarda razão de proporcionalidade à conduta do agravante.

Como se extrai das razões de decidir acórdão impugnado, a conduta do agravante de corromper menor de idade para, em concurso de pessoas, praticar roubo em residência habitada, desborda da definição típico-normativa do artigo 244-B do ECA, autorizando a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, a decisão monocrática deverá ser mantida pelos seu próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0119785-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 661.409 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15012057320198260535 21301782019

EM MESA

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - SP329880
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS ALVES ARAUJO SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : LUCAS ALVES ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS ALVES ARAUJO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARLOS HIDEKI NAKAGOMI - SP329880
OUTRO NOME : LUCAS ALVES ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C52126455516=41:1164@

2021/0119785-2 - HC 661409 Petição : 2024/0005837-5 (AgRg)